

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL do Município de Tamboril do Piauí-PI.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico 02/2020

Processo Administrativo nº 000019/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

OBJETO: Aquisição de Testes Laboratoriais (kit de teste de Imunocromatografia rápida), EPIs, Material Permanente e Material de Higienização, para fins de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus, causador da Covid-19.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATA REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO ADJUDICAÇÃO POR LOTE.. PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTAS DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/1993.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência, expediente que versa sobre a análise do Pregão Eletrônico nº 02/2020, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Salienta-se, inicialmente destacar que, compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições à todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se administrativo formal

estrita, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No afã de ampliar o escopo de atuação do gestor, diante da situação de anormalidade que aflige, indistintamente, todos os países do globo, a lei fixou a possibilidade da realização de pregão por ser uma modalidade licitatória mais célere. No entanto, com o desiderato de atender a demanda decorrente da situação de notória gravidade, fixou a redução pela metade dos prazos inerentes à referida modalidade, conforme se verifica

no artigo 4º-G: Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, **serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei**, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. § 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. § 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. § 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que: “pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo; estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais”(art. 1º, parágrafo único).

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, pelo Decreto nº 7.892/13 e pelo Decreto nº 10.024/2019. E pela Lei Federal nº 13.979/2020 e MP 926/2020.

Desta forma, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote , com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão,**

na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

No que tange à “comprovação” da oscilação de mercado, notadamente do preço atualmente praticado, em se tratando de ARP que tenha por objeto bens e serviços destinados, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020, infere-se a adequação da aplicação do procedimento simplificado de pesquisa de preços estabelecido no inciso VI do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020,19 sem prejuízo da aplicação, no que couber, das regras específicas atinentes à pesquisa de mercado:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, e valendo-se que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, assim como, o edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.


III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº. 8.666/93 e nº 10.520/2002, e na Lei 13.979/2020 e MP 926/2020 e Decreto nº 10,024/2019, pelo que está Assessoria Jurídica do Município conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo Licitatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do edital aos interessados.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF- 2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Tamboril do Piauí-PI, 07 de Julho de 2020


Washington Luis R. Ribeiro
Advogado
OAB/PI: 276/00-B
Washington Luis R. Ribeiro
Assessor Jurídico
OABPI/276